



Número: **0800565-23.2020.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **8ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **11/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 11.812,50**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|--|---|
| CARLOS AUGUSTO ALVES DE SOUSA (AUTOR) | JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA (ADVOGADO) |
| SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU) | EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO) |

Documentos

| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
|--------------|--------------------|---------------------------------|----------|
| 18080 182 | 08/07/2021 16:30 | <u>Sentença</u> | Sentença |

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
8ª Vara Cível da Comarca de Teresina DA COMARCA DE TERESINA
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0800565-23.2020.8.18.0140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Seguro]
AUTOR: CARLOS AUGUSTO ALVES DE SOUSA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO:

CARLOS AUGUSTO ALVES DE SOUSA ajuizou Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, ambos regularmente qualificados nos autos em epígrafe.

O autor alega que foi vítima de acidente de trânsito em 19.01.2019, resultando em fratura na região do membro inferior esquerdo, tibia, tendo restado com limitação funcional na proporção de 100% (cem por cento).

Ressalta que recebeu somente R\$ 1.687,50 (hum mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) em pedido administrativo junto a ré, mas considera que esse valor está abaixo do que lhe é devido, requerendo o pagamento de R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), a fim de complementar o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que alega ser o correto. Requer a gratuidade da justiça, bem como a procedência da ação com a condenação da ré ao pagamento da indenização correspondente.

Despacho inicial de ID nº 7978805 nomeou perito.

A ré apresentou os quesitos em ID. 8143368.

Contestação do requerido ID nº 8214013, alega que o suplicado requereu administrativamente pagamento de indenização, todavia a perícia não constatou a existência de lesão permanente, razão pela qual não houve o pagamento de indenização. Alega que o boletim de ocorrência juntado aos autos não é válido, pois somente fora registrado 03 (três) meses depois da

ocorrência. Sustenta, ainda, que a parte autora não fez a juntada laudo do IML comprovando a invalidez permanente, razão pela qual pugna pela improcedência total da demanda. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, requer que seja aplicada a Súmula 426, STJ, no que diz respeito ao marco temporal para atualização por juros de mora e correção monetária.

Decisão de ID. 10834174 na qual fora deferida a gratuidade da justiça ao autor e designada audiência de conciliação.

Ambas as partes manifestaram desinteresse em participar da audiência de conciliação.

Nomeado novo perito, Dr. Raimundo Nonato Leal Martins (ID. 12192707).

Laudo pericial juntado (ID. 13435538).

Manifestação do autor (ID. 13942619) e do réu (ID. 13423429) acolhendo o laudo pericial.

Autos conclusos para sentença, o julgamento fora convertido em diligência (ID. 15342141) para que o perito esclarecesse informações conflitantes constantes no laudo juntado.

Manifestação do perito (ID. 15539704) informando que o requerente sofre de dano parcial incompleto no membro inferior esquerdo, de natureza intensa (75%).

É o relatório, passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

O feito comporta julgamento no estágio em que se encontra, dada a natureza da matéria e por ser a prova produzida eminentemente documental, consoante preconiza o art. 355, I, do novo Código de Processo Civil.

Ressalto que a resolução dessa ação dar-se-á em bloco com o processo n.º 0800020-50.2020.8.18.0140, por se tratarem de casos repetitivos, implicando na aplicação de tese jurídica adotada por esse juízo, nos termos do art. 12, § 2º, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

MÉRITO

Inicialmente, o requerido contesta a validade do boletim de ocorrência, vez que somente fora registrado meses depois do sinistro. Considerando que o autor demonstrou fartamente, mediante prontuários médicos do Hospital de Urgência de Teresina, bem como formulário do SAMU e declaração do proprietário do veículo com o qual colidiu, tenho que está satisfatoriamente demonstrada a ocorrência do acidente automobilístico que veio a lhe vitimar.

Ademais, considerando que o autor sofreu abalos em sua saúde em virtude do acidente, a demora no registro do boletim de ocorrência é perfeitamente justificável.

Quanto a ausência de laudo do IML, tenho que este não se afigura indispensável à propositura da ação, restando que a própria Lei n.º 6.194/74 não conferiu ao laudo do instituto médico legal o caráter de documento indispensável. Ademais, o autor juntou outros documentos comprovando o acidente e as lesões sofridas.

A presença do laudo de exame de corpo de delito elaborado pelo IML afastaria tão somente a necessidade da realização de perícia médica, já que documento público e, como tal, ostentaria presunção de veracidade; não acostado o documento aos autos, não impede a propositura da ação, pois não documento essencial, restando tão somente a necessidade de perícia.

DA PROVA PERICIAL:

A perícia judicial, que concluiu por dano parcial incompleto no membro inferior esquerdo no percentual de 75% (setenta e cinco por cento). Desta forma, aplicando-se o percentual de 100% previsto na tabela, resulta no valor inicial de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais). Considerando que a invalidez é incompleta aplicando-se a redução proporcional prevista art. 3º, §1º, inciso II da lei 6.194/74 e, ainda, o percentual de repercussão residual de 75% (setenta e cinco por cento), o valor a ser pago em favor do requerente é de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO:

A parte autora já recebera, administrativamente, o valor de R\$ 1.687,50 (hum mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Assim, deve haver dedução deste valor do valor acima declinado, encontrando o valor devido para condenação na monta de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

DA INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Sobre o termo inicial da incidência da correção monetária. O objeto da lide gira em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006,

convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária.

Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de constitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF).

A correção monetária, no tocante à indenização do seguro DPVAT (artigo 3º da Lei 6.194/74 com a redação dada pela Lei 11.482/2007, na qual convertida a Medida Provisória 340/2006), deve incidir a partir da data do evento danoso até o dia do pagamento, à luz da Súmula 43/STJ.

Neste sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. REVISÃO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO PERTINÊNCIA. SUPRESSÃO NA PARTE DISPOSITIVA. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A indenização decorrente do seguro obrigatório deve ser atualizada monetariamente desde a data do evento danoso até o dia do pagamento. 2. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1469465/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 18/09/2014)

No caso sub júdice, o infortúnio datou de 19 de janeiro de 2019, conforme prontuário acostado; portanto, a correção é devida, da data do fato até a data do pagamento, conforme Súmula 43 do STJ e juros de mora a partir da citação, conforme SÚMULA N. 426 do STJ: “Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação”.

III – DISPOSITIVO:

Isto posto, pelas razões declinadas acima, nos termos do art. 487,

inciso I, do CPC, julgo procedente em parte o pedido inicial, a fim de condenar a requerida ao pagamento de indenização no valor de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), acrescidos de juros desde a citação (art. 405, CC c/c Súmula 426, STJ), do Código Civil e correção a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ).

Condeno, ainda, a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

P.R.I. e cumpra-se.

TERESINA-PI, 5 de julho de 2021.

**Dra. LUCICLEIDE PEREIRA BELO
Juíza de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Teresina**